## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003960-11.2015.8.26.0037

Requerente: Silmara Cristina Rodrigues Fusco
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO ingressou com AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de insumos. Alegou ser portadora de humor afetivo orgânico (CID: F06.3), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos insumos *Leite Itambé desnatado – 400mg (15latas/mês) e Vitamina Nutrem – 400gr (10latas/mês)*, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os insumos na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls. 01/07), vieram os documentos (fls. 08/29).

Concedida a gratuidade judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 37).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 58/67), alegando em síntese, da falta de receituário médico fornecido pelo SUS, pois a autora não é usuária da rede pública de saúde, mas sim de convênio médico particular UNIMED, dessa forma, não se pode sustentar que o Estado esteja sendo omisso quanto à prestação dos serviços de saúde pública. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 78/82), alegando, em síntese, que não há prova inequívoca da imprescindibilidade para a vida e saúde da autora e que não restou demonstrada a incapacidade material da mesma ou de seus familiares para adquirir os insumos pleiteados com recursos próprios. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 91/98. Saneador a fl. 169. Laudo do IMESC juntado às fls. 262/269.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

*In casu*, verifica-se que o laudo do IMESC apontou que os insumos pleiteados não apresentam indicação para o tratamento da patologia apresentada pela autora.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA